DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4453/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16412/2015
PROTOCOLO	: 1634068
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: CLÍNICA DR. IDAIR TRAVAGIN S/C LTDA E OUTROS
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS AREAS DE GATROENTEROLOGIA/ PROCTOLOGIA E ULTRASSONAGRAFIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
VALOR	: R$ 241.500,00

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, Edital de Credenciamento, (proc. Adm. n. 1339/2015), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Clínica Dr. Idair Travagin S/C Ltda e José Francisco Queda & Cia Ltda – ME, tendo como objeto o credenciamento de empresa prestadora de serviços médicos nas áreas de Gastroenterologia/Proctologia e Ultrassonografia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 32617/2017 (peça 31), manifestando-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação - Edital de Credenciamento, (proc. Adm. n. 1339/2015), (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 2604/2019 (peça 32), concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, por entender que: “No caso em apreço, somente poderia ser possível à contratação “por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional de interesse público, nos termos do artigo 37, IX.”

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

> interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[2], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação - Edital de Credenciamento, (proc. Adm. n. 1339/2015), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Clínica Dr. Idair Travagin S/C Ltda e José Francisco Queda & Cia Ltda – ME, nos termos do art. 120, *caput*, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,
>
> III - Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Saúde para o

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator